



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/laz/

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 e 13.467/2017.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que, mesmo na hipótese em que o trabalhador contribui para custeio do tíquete-alimentação, o referido benefício possui natureza salarial. II. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. III. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 e 13.467/2017.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que o auxílio alimentação não possui natureza salarial na hipótese em que o trabalhador também contribui para seu custeio, mediante descontos salariais, ainda



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

que em pequenos valores. **II.** Extrai-se do acórdão recorrido não se tratar, o presente caso, de Auxílio-Alimentação (vale refeição/alimentação e vale cesta) fornecido pelo empregador a título gratuito, porquanto a parte Reclamante custeava parte do benefício. **III.** Assim sendo, a decisão regional, em que se entendeu pela natureza salarial do Auxílio-Alimentação, não obstante a participação do empregado no custeio da parcela, contraria a jurisprudência desta Corte Superior. **IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Recorrido **JOSE MAURICIO GOMES..**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (decisão de fls. 671 e 672 do documento sequencial eletrônico nº 03), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 674/706 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 710/718 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/10/2020 - Id. ca88c5c; recurso interposto em 05/11/2020 - Id. df8334b).

Regular a representação processual (Id. 699133c).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 413.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.

- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdão regional, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo TST, por meio da OJ 413 /SDI-I, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (art. 896, §7º da CLT c/c a Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 671 e 672 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

2.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis n^{os} 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em **13/10/2020** – fl. 671 do documento sequencial eletrônico nº 03). Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No presente feito, a Reclamada requer a reforma do acórdão regional, para afastar o reconhecimento da natureza salarial atribuída à parcela "Auxílio-Alimentação", sob o argumento de que a referida verba não possui natureza salarial na hipótese em que o empregado também contribui para seu custeio, caso dos autos.

Argumenta que *"a empresa, quando da concessão do vale alimentação e refeição, sempre cumpriu a legislação concedendo os benefícios com o devido compartilhamento por parte do empregado, de acordo com a faixa salarial de cada um"* e que, *"conforme dados obtidos da folha de pagamento, temos consignado a partir de outubro de 1986 o compartilhamento do vale alimentação, exatamente na mesma data de início da implantação do benefício conforme norma interna da ECT - Del. 073 e 076/1986"* (fl. 690 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Defende que o *"pedido de incorporação, reflexos e diferenças de Vale-refeição/alimentação e Cesta Básica não merece prosperar, eis que o reclamante sempre recebeu tais parcelas, com o efetivo desconto de parcela em seus contracheques"* (fl. 691 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

"DOS BENEFÍCIOS (NATUREZA SALARIAL)



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

Insurge-se o reclamante, alegando que a adesão da reclamada ao PAT, em 1989, ou a fixação de natureza jurídica indenizatória por meio de normas coletivas posteriores não têm o condão de descaracterizar a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação que já vinha sendo fornecido desde 1986.

O reclamado aduz, em síntese, que a parcela jamais teve natureza salarial pois, mesmo antes da adesão ao PAT, havia desconto salarial em razão do fornecimento do auxílio-alimentação.

Vejam os.

De início, considero que o desconto no salário do empregado em razão do requerimento do benefício era irrelevante a ponto de não descaracterizar a natureza salarial do auxílio-alimentação fornecido.

No mais, o contrato de trabalho teve início antes dos Correios aderirem ao PAT.

Assim é que a posterior adesão da empresa ao PAT não altera a natureza salarial do auxílio para os trabalhadores que já eram contemplados, tal como no caso sob exame.

Calha à hipótese dos autos o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-I do C. TST, abaixo transcrita:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST.

Neste sentido já se pronunciou este Regional:

""RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 241 E OJ 413 DA SDI-I DO TST. O auxílio-alimentação possui, em sua gênese, natureza salarial. Normas coletivas não lhe podem alterar a natureza. A Lei e o Decreto que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador, ao contrário, assim podem dispor, mas só alcançam os empregados contratados posteriormente. Incide, no caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 241 e na Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-I, ambas do C. TST. Recurso Ordinário interposto pela reclamada conhecido e não provido." (0011220-05.2014.5.01.0049 -RTOrd, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Márcia Leite Nery, publicação 17/08/2015)

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PAT. Consoante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1 do c. TST, nem a previsão em instrumento coletivo no sentido de que o auxílio alimentação concedido ao trabalhador tem natureza indenizatória, ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, têm o poder de afastar a previsão legal inserta no art. 458 da CLT e na súmula 241 do c.TST, para os empregados que já recebiam tal benefício antes da adesão da reclamada ao PAT. Entretanto, no presente caso,



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

tendo os autores sido readmitidos (e não reintegrados), após a adesão da reclamada ao PAT, não há como reconhecer a natureza salarial de tal parcela, uma vez que os institutos da readmissão e reintegração são distintos. Apelo a que se nega provimento." (0001193-91.2012.5.01.0029 - RTOrd, 10ª Turma, Relator Desembargador Leonardo Dias Borges, publicação 22/09/2014) (grifei)."

Nada obstante a OJ 133 da SDI-1, do C. TST, por mais que a empresa tenha aderido ao PAT posteriormente, imperiosa é a observância da condição mais benéfica ao empregado e da proibição da inalterabilidade contratual lesiva, nos termos dos artigos 458 e 468, da CLT.

A posterior participação da empresa no PAT, na situação em tela, traz prejuízo indireto ao obreiro, eis que impede a integração da parcela para fins de reflexos nas verbas trabalhistas, relegando a um segundo plano a condição já agregada ao contrato de trabalho.

Posto isso forma, a posterior adesão da reclamada ao PAT ou a celebração do acordo com previsão de participação dos empregados no custeio do benefício em nada prejudicam a recorrente.

A r. sentença merece reforma.

Desta forma, **dou provimento ao recurso do reclamante para declarar a natureza salarial da parcela** e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração das verbas de refeição ("vales refeição, alimentação, cesta básica, vale-cesta, vale cesta extra"), nos limites do pedido da inicial. Observe-se o marco prescricional fixado na sentença em 23/07/2014.

Em liquidação de sentença deverá ser observado:

Aplica-se o entendimento consubstanciado na O.J. 415 da SDI-1 do TST. Deduzam-se a cota previdenciária e o Imposto de Renda, quando for cabível, nos termos do disposto na Súmula 368 do TST, observado o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/1991.

Quanto à correção monetária, a época própria deve observar o entendimento contido na Súmula 381 da Jurisprudência Uniforme do TST.

O recolhimento do Imposto de Renda deverá ser apurado observando-se os termos da Instrução Normativa RFB 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, aplicando-se o regime de competência. Sobre os juros da mora não incidirá o Imposto de Renda.

Dou provimento" (fls. 621/624 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Como se observa, no que diz respeito à natureza jurídica da parcela "**Auxílio-Alimentação**", a Corte Regional entendeu que a participação do empregado no custeio do Auxílio-Alimentação não descaracteriza a natureza salarial da



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

mencionada verba. Registrou-se que *"o desconto no salário do empregado em razão do requerimento do benefício era irrelevante a ponto de não descaracterizar a natureza salarial do auxílio-alimentação fornecido"*.

O aresto colacionado à fl. 637 e 638 do documento sequencial eletrônico nº 03, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, é específico e divergente da decisão recorrida, pois adota a tese de que a participação do empregado no custeio do Auxílio-Alimentação torna indenizatória a natureza da referida parcela, contrapondo-se à tese adotada pela Corte Regional, motivo pelo qual o recurso de revista deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. A Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, ao entendimento que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que não tem natureza salarial o auxílio-alimentação quando há participação do empregado no custeio. Diante do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, especialmente na parte em que fez constar que não há *"qualquer notícia de que o benefício estivesse desassociado de descontos a título de refeições subsidiadas"*, **entende-se que, mesmo havendo a participação do empregado no importe de 2% do seu salário, o que pode corresponder a pequenos valores, está caracterizada a natureza indenizatória da parcela auxílio alimentação, consoante julgados de todas as Turmas deste Tribunal e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-RR - 1643-68.2012.5.04.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)".**

Demonstrada divergência jurisprudencial, **reconheço a transcendência política da causa.**

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015).

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

1.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

2.1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Discute-se, nos autos, a natureza jurídica do Auxílio-Alimentação, quando o empregado participa do custeio da referida verba.

Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que o Auxílio-Alimentação não possui natureza salarial na hipótese em que o trabalhador também contribui para seu custeio, mediante descontos salariais, ainda que em pequenos valores. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. SALÁRIO IN NATURA. VALE-ALIMENTAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO. DESCONTOS EFETUADOS. NATUREZA SALARIAL DESCARACTERIZADA. Nos termos do artigo 458, caput, da CLT, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato de trabalho, fornecer habitualmente ao empregado. Ainda, consoante entendimento firmado na Súmula nº 241 do TST, o vale-refeição que é fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial. Entretanto, o fato de haver desconto no salário do empregado, com o objetivo de custear o fornecimento da verba, afasta a natureza salarial e a sua integração em outras verbas trabalhistas. Precedentes. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece" (destaque acrescido - E-RR - 606-96.2013.5.04.0014, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 22/09/2017).

'RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DESCONTO NO SALÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. Para a configuração do salário in natura é indispensável a habitualidade da prestação, e que a utilidade tenha sido concedida a título gratuito, como retribuição pelo contrato (princípio da causalidade). Quando a ajuda-alimentação é concedida a título oneroso, não sendo suportada apenas



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implica em desconto de seu salário, não se caracteriza o salário in natura. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (destaque acrescido - E-RR-824-14.2011.5.18.0012, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT 23/11/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO 'IN NATURA'. 'TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO'. DESCONTO. PROVIMENTO. A não_gratuidade na alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a natureza salarial da verba. No presente caso, restou consignado pela C. Turma que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante de 20%. Embargos conhecidos e providos." (destaque acrescido - E-RR-623341-76.2000.5.01.5555, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DJ 4/5/2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. NATUREZA SALARIAL. DESCONTO DO SALÁRIO DO EMPREGADO. VALOR ÍNFIMO. Esta Corte tem adotado o entendimento de que, quando há desconto no salário do empregado, ainda que irrisório, para custear o fornecimento da parcela, essa perde sua natureza salarial, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão verificada, imprimir efeito modificativo ao julgado, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à natureza salarial do auxílio-alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza indenizatória da parcela auxílio-alimentação" (ED-RR-148200-92.2007.5.09.0012, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 22/8/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o desconto do salário atinente à coparticipação do empregado no



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

auxílio-alimentação afasta a natureza salarial da parcela. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 175400-41.2008.5.02.0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, DEJT 02/03/2018).

"RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. DESCONTO NO SALÁRIO. Conforme o artigo 458 da CLT, a alimentação pode constituir salário-utilidade, por força do contrato de trabalho ou do costume, desde que fornecida habitualmente pelo empregador e sem qualquer ônus para o empregado. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, quando há a contribuição para o custeio do benefício pelo empregado, fica afastada a natureza salarial. No presente caso, há o reconhecimento pelo próprio reclamante de que desde 1988, quando foi instituído o benefício, há o dever de participação do empregado no custeio do 'vale refeição ou alimentação', em percentual equivalente a 2% (dois por cento) sobre o seu salário proporcional a determinado número de vales, razão pela qual se reconhece sua natureza indenizatória. Ressalva de entendimento da relatora. Recurso de revista não conhecido" (RR - 695-25.2013.5.04.0013, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **5ª Turma**, DEJT 31/03/2015).

"[...] VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A jurisprudência deste c. Tribunal tem se firmado no sentido de que, quando há desconto no salário do empregado, a fim de custear o vale-refeição, tal verba adquire natureza indenizatória, descabendo sua integração no salário para que gere repercussão em outras verbas trabalhistas. Recurso de revista não conhecido" (RR - 324-95.2010.5.09.0411, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT: 20/09/2013).

"RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DESCONTO NO SALÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. Para a configuração do salário in natura é indispensável a habitualidade da prestação, e que a utilidade tenha sido concedida a título gratuito, como retribuição pelo contrato (princípio da causalidade). Quando a ajuda-alimentação é



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

disponibilizada a título oneroso, não sendo suportada apenas pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implica desconto em seu salário, não se caracteriza o salário in natura. Precedentes. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR - 189200-63.2009.5.02.0023, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, DEJT: 13/09/2013).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIMO. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o custeio pelo empregado da alimentação fornecida pela empresa, ainda que em valor ínfimo, afasta a natureza salarial da parcela. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR - 504500-98.2007.5.09.0594, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, DEJT: 01/07/2013).

Extrai-se do acórdão recorrido não se tratar, o presente caso, de Auxílio-Alimentação fornecido pelo empregador a título gratuito, porquanto a Reclamante custeava parte do benefício. Nesse contexto, o referido benefício não tem caráter salarial.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para admitir a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos referentes à mencionada verba formulados na petição inicial.

Em face do provimento do recurso de revista, no particular, afasto a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA**



PROCESSO Nº TST-RR-100779-92.2019.5.01.0082

JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", a fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto, por divergência jurisprudencial, **e, no mérito, dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

(b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA*", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **(b.1)** admitir a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos referentes à mencionada verba formulados na petição inicial; e **(b.2)** afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas processuais de R\$ 1.128,75, atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 56.437,65 (valor dado à causa na peça inicial), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Brasília, 5 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator